



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 688.012 - RJ (2015/0070273-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RJ136118
FERNANDA SILVA DO AMARAL - RJ146394
MARINA COSTA DE LIMA SIMÕES E OUTRO(S) - RJ184928
AGRAVADO : LOCRECI DE SOUZA CARVALHO
AGRAVADO : CLAUDINEI CARVALHO GONCALVES
ADVOGADO : FLÁVIA MARTINS MORETH E OUTRO(S) - RJ140598

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE FERROVIÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas.

2. Reformar o acórdão recorrido, a fim de se concluir pela redução da verba indenizatória, como pretende a recorrente, demanda a incursão no acervo fático-probatório dos autos, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

3. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 688.012 - RJ (2015/0070273-6)

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118
FERNANDA SILVA DO AMARAL - RJ146394
MARINA COSTA DE LIMA SIMÕES E OUTRO(S) - RJ184928
AGRAVADO : LOCRECI DE SOUZA CARVALHO
AGRAVADO : CLAUDINEI CARVALHO GONCALVES
ADVOGADO : FLÁVIA MARTINS MORETH E OUTRO(S) - RJ140598

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU, contra decisão monocrática da lavra deste signatário que conheceu do agravo (art. 544 do CPC/1973) para negar provimento ao recurso especial, esse de sua vez interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 1.012, e-STJ):

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE FERROVIÁRIO – EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – FATO EXCLUSIVO DA VÍTIMA – DESPESAS COM FUNERAL – PENSIONAMENTO – DANO MORAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – Responsabilidade civil da parte ré, nos termos do art. 37, § 6º, da CRFB, com base na teoria do risco administrativo. Queda de passageiro do interior de composição férrea. Acidente fatal.

Dever de indenizar. Excludente de responsabilidade, qual seja, fato exclusivo da vítima, não demonstrada.

II – Despesas com funeral. Presunção de gastos.

Pensionamento devido na proporção de 30% do salário mínimo, em prol da mãe da vítima, diante da constatação de que, em famílias de baixa renda, usualmente, todos contribuem para o sustento do lar.

III - Dano moral arbitrado de forma razoável, levando em conta que o acidente ocorreu em 1990, e o ajuizamento da presente demanda se deu em 2010, ou seja, quase 10 (dez) anos após.

IV – Honorários advocatícios que devem guardar compatibilidade com a natureza da demanda, o trabalho do profissional e a complexidade (art. 20, §3º, do CPC). Razoabilidade e proporcionalidade do montante estabelecido, cabendo a sua manutenção. Sentença que se confirma.

V – Conhecimento e desprovimento de ambos os recursos.

Nas razões do recurso especial (fls. 473/481, e-STJ), a recorrente apontou, além do dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 17, II, do Decreto n. 2.681/12; 186



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e 402 do Código Civil, argumentando, em síntese: 1) não há provas da ocorrência do acidente; 2) culpa exclusiva da vítima; 3) inviabilidade de condenação ao pagamento do auxílio funerário; 4) a comprovação do exercício de atividade laborativa é essencial para que haja o dever de pagar a pensão decorrente de ato ilícito; 5) a exorbitância do valor indenizatório.

Contrarrazões às fls. 489/494, e-STJ.

Inadmitido o apelo nobre, adveio o agravo (fls. 504/507, e-STJ), visando destrancar a insurgência, no qual a agravante refutou os óbices aplicados pelo Tribunal de origem.

Em decisão monocrática, negou-se provimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 7/STJ quanto à alegada culpa exclusiva da vítima; b) conformidade do acórdão recorrido com o entendimento do STJ acerca da prescindibilidade da comprovação do valor desembolsado com despesas de funeral, circunstância atrativa do óbice contido na Súmula 83/STJ; c) incide, outrossim, a Súmula 83/STJ à irresignação relativa ao pensionamento devido em razão de ato ilícito; d) a redução da verba indenizatória implica em reexame de fatos e provas, prática vedada pela Súmula 7/STJ; e) a incidência da Súmula 7/STJ obsta o conhecimento do dissídio jurisprudencial.

Irresignada, a insurgente interpõe agravo interno (fls. 539/554, e-STJ) aduzindo, em síntese: i) a redução da indenização por danos morais dispensa o revolvimento do acervo fático-probatório, por ser matéria de direito; ii) a divergência jurisprudencial acerca do valor do dano moral é notória.

Impugnação à fl. 557.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 688.012 - RJ (2015/0070273-6)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE FERROVIÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas.

2. Reformar o acórdão recorrido, a fim de se concluir pela redução da verba indenizatória, como pretende a recorrente, demanda a incursão no acervo fático-probatório dos autos, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

3. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela insurgente são incapazes de infirmar a decisão impugnada, a qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. A agravante deixou de impugnar os seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 7/STJ quanto à alegada culpa exclusiva da vítima; b) conformidade do acórdão recorrido com o entendimento do STJ acerca da prescindibilidade da comprovação do valor desembolsado com despesas de funeral, circunstância atrativa do óbice contido na Súmula 83/STJ; c) aplicação da Súmula 83/STJ à irresignação relativa ao pensionamento devido em razão de ato ilícito.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas. Isso não impede o conhecimento do recurso quanto aos demais fundamentos atacados, o que afasta a incidência da Súmula 182/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 284 DO STF. APRECIÇÃO EQUITATIVA. REVISÃO DE FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PRECLUSA. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A impugnação, no agravo regimental, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz preclusão das matérias não impugnadas, mas não impede o conhecimento do recurso, afastando-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1382619/PI, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 09/10/2015)

Em sendo assim, será analisada a tese de exorbitância da indenização por danos morais.

2. Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

No caso em tela, o Tribunal local, ao considerar os critérios acima estabelecidos, reputou adequado o arbitramento da indenização em R\$ 50.000,00



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(cinquenta mil reais), valor este que não refoge à razoabilidade, consoante denota os trechos a seguir transcritos, confira-se:

Quanto ao dano moral, não há dúvidas sobre o seu cabimento.

A dor decorrente da perda de um ente querido coloca-se eterna. A seqüela é considerada constante, o que confere aos parentes mais próximos o direito de postular uma verba a título de compensação moral, como se dá no caso de irmãos.

[...]

Nesta parte, relevante salientar que os critérios norteadores da fixação do valor do dano moral levam em conta o aspecto compensatório e o punitivo.

O primeiro traduzido pela tentativa de substituição da dor e do sofrimento por uma compensação financeira. O segundo significando uma sanção com caráter educativo, para estabelecer um temor, e por isso trazer uma maior responsabilidade.

Na busca de uma gradação adequada para o dano moral, o legislador não vinculou o Julgador a uma regra, de forma a permitir uma discricionariedade que se faz presente dentro daquilo que se convencionou chamar de "critério do lógico-razoável".

No caso em tela, o montante arbitrado em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para a mãe da vítima e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para o irmão da vítima, revela-se adequado as circunstâncias dos autos, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O sofrimento pela perda de um ente querido vai esmorecendo ao longo do tempo, o que enseja uma proporcional diminuição do valor devido a título de danos morais, como aqui se dá, visto que o acidente ocorreu em 21.11.1990 e a presente demanda veio a ser proposta quase 10 (dez) anos, após, ou seja, em 27.10.2010.

Este entendimento é assente no STJ, conforme se depreende do seguinte julgado: [...]

Dessa forma, alterar as conclusões da Corte estadual, para se entender pela redução do *quantum* indenizatório, como quer o insurgente, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 896.743/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 16/02/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, esta Corte Superior tem prelecionado adequada a fixação de verba indenizatória em até 500 salários mínimos por morte de ente querido, motivo pelo qual não se vislumbra, na hipótese, a alegada exorbitância.

3. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa o Tribunal de origem.

Precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICA DE AGIOTAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

2. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

3. Agravo improvido.

(AgRg no AREsp 846.410/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0070273-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 688.012 / RJ**

Números Origem: 0200104446800194 03380446120108190001 1131844126807 201524553138
3380446120108190001

PAUTA: 14/11/2017

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118
FERNANDA SILVA DO AMARAL - RJ146394
MARINA COSTA DE LIMA SIMÕES E OUTRO(S) - RJ184928
AGRAVADO : LOCRECI DE SOUZA CARVALHO
AGRAVADO : CLAUDINEI CARVALHO GONCALVES
ADVOGADO : FLÁVIA MARTINS MORETH E OUTRO(S) - RJ140598

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Transporte Terrestre

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118
FERNANDA SILVA DO AMARAL - RJ146394
MARINA COSTA DE LIMA SIMÕES E OUTRO(S) - RJ184928
AGRAVADO : LOCRECI DE SOUZA CARVALHO
AGRAVADO : CLAUDINEI CARVALHO GONCALVES
ADVOGADO : FLÁVIA MARTINS MORETH E OUTRO(S) - RJ140598

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.